

(Reg. Col. nº 7736/2011)

Assunto: Recurso contra entendimento da Superintendência de Relações com Empresas

Recorrente: GP Investments, Ltd.

Diretor-relator: Eli Loria

RELATÓRIO

Trata-se de recurso tempestivo ao Colegiado (fls.12/28), nos termos da Deliberação CVM nº 463/03, protocolado em 30/05/11, por GP Investments, Ltd. ("GP" ou "Recorrente"), sociedade constituída em Bermudas e com BDRs negociados na BM&FBovespa (GPIV11), em face de decisão da Superintendência de Relações com Empresas – SEP, OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-1/209/2011, de 09/05/11, que denegou o pedido formulado pelo ora Recorrente, protocolado em 25/03/11, de concessão de adicionais 15 dias para apresentação do formulário de informações trimestrais – ITR, de modo que a Recorrente teria, em 2011, 60 dias de prazo ao final de cada trimestre para fazê-lo e, em 2012, 45 dias considerando o teor dos arts. 29, inciso II[1], e 65[2] da Instrução CVM nº 480/09 (fls. 01/07).

A SEP, de plano, considerou inexistir previsão normativa de prorrogação do prazo para apresentação do formulário de informações trimestrais. Inconformado com a decisão da SEP, o Recorrente reapresenta suas razões. A SEP, não as acolhendo, encaminha o Recurso ao Colegiado pelo MEMO/SEP/GEA-1/nº 079/2011, de 10/06/11.

Fui sorteado relator na reunião do Colegiado realizada em 21/06/11. O memorando da SEP descreve perfeitamente os fatos e as razões do recurso, pelo que farei apenas uma breve síntese.

A GP alega ser o único "private equity" com registro de emissor na CVM e que possui participação em diversos fundos [3] que aplicam em cerca de 50 empresas de diversos setores geridas de maneira independente, não se tratando de um conglomerado econômico.

Ademais, alega que a partir da Instrução CVM nº 480/09, em especial de seu art. 27, inciso I, alínea "a" [4], passou a consolidar cada um de seus investimentos nas participadas finais, apesar de entender que a demonstração consolidada não representa adequadamente a essência do seu negócio, acarretando excessiva onerosidade.

Dessa forma, alega que a obrigação de encaminhar seus ITRs no mesmo prazo das companhias abertas investidas acarreta custos às mesmas que terão de elaborar seus ITRs em prazo inferior ao da norma.

A GP ressalta, ainda, que continua a divulgar as informações trimestrais no padrão USGAAP, bem como que o Pronunciamento Técnico CPC 36 encontra-se em processo de revisão que, ao fim, dispensará a Recorrente em definitivo da consolidação das participadas finais e conclui que a CVM pode e deve dispensar seus administrados do cumprimento de certas obrigações que se caracterizem como desproporcionais (art. 2º [5] da Lei nº 9.784/99).

A GP, visando ilustrar a possibilidade de atendimento a seu pedido, independentemente de previsão na Instrução CVM nº 480/09, cita processos em que o Colegiado dispensou a aplicação de determinados dispositivos:

(1) RJ2011/0710, j. 22/02/11, autoriza a Gerdau a manter a adoção do método de equivalência patrimonial para o reconhecimento contábil dos investimentos controlados em conjunto até que o IASB delibere sobre a alteração do IAS 31; e,

(2) RJ2009/1817, j. 03/03/09, adoção do Real como moeda funcional pela Aracruz até 31/12/09.

Por fim, o Recorrente lembra que a Instrução CVM 480/09 fixou para os emissores estrangeiros um mês a mais do que para os emissores nacionais para o envio de demonstrações financeiras, consoante art. 25, § 2º [6] e 28[7], não distinguindo, entretanto, no que se refere aos prazos de entrega dos formulários de informações trimestrais dos emissores nacionais e estrangeiros.

A GP entende que a mesma exceção também poderia ser estendida analogamente aos ITRs e, considerando que a partir de 31/12/11 o prazo de entrega dos ITRs será reduzido de 45 para 30 dias, observa que o prazo prorrogado a partir de 2012 passaria a ser de 45 dias.

A SEP, em suas considerações, transcreve trecho do Relatório de Análise da Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM da Audiência Pública CVM nº 07/2008, que resultou na edição da Instrução CVM nº 480/09, e conclui que a concessão do prazo de 4 meses para a entrega das demonstrações financeiras anuais de companhias estrangeiras foi motivada pela equiparação, na medida do possível, das obrigações dos emissores estrangeiros ao regime informacional a que está sujeito o emissor nacional, bem como pela compatibilização com as regras a que os emissores estão sujeitos em seus países de origem, em especial a entrega do formulário 20-F, e não pela dificuldade ou custo de elaboração das demonstrações financeiras.

Por fim, a SEP alerta que "a concessão de prazo adicional, sem previsão normativa, para a divulgação de informações pode servir como precedente paradigmático que poderia fundamentar futuros pedidos repetitivos conexos".

VOTO

Verifico que a GP se estrutura tal qual um fundo de "private equity" aplicando em uma carteira diversificada em diversos ramos de atividade (mineração, imobiliário, alimentos, ensino superior, administração de planos de saúde, administração de pessoal, turismo e exploração de petróleo). No caso, as participações, mesmo aquelas que correspondem a controle, revestem-se de caráter temporário e objetivam a implementação de procedimentos de gestão, a correspondente valorização da empresa e a alienação da participação, sem interação entre as investidas.

É certo que o IASB deverá reformar o IAS 27 e, provavelmente, isentará as *Investment Companies* da consolidação de seus investimentos finais e adotará os padrões até hoje seguidos pela Recorrente, em que os investimentos são avaliados pelo valor justo e não são consolidados. Em decorrência deverá ser alterado o Pronunciamento Técnico CPC 36 que trata da Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade – IAS 27, aprovado pela Deliberação CVM nº 608/09, bem como o documento de revisão nº 01 aprovado pela Deliberação CVM nº 624/10.

Dessa forma, entendo que o pleito da Recorrente reveste-se de razoabilidade e que seria desproporcional a imputação de custos à Recorrente quando existe uma forte expectativa da breve adoção de suas práticas contábeis atuais, sem que um benefício informacional de vulto mais que compense tal custo.

Assim, com fundamento no art. 2º da Lei nº 9.784/99, Voto por dar provimento ao recurso no sentido de conceder um prazo adicional de 15 dias para que a empresa apresente seus formulários de informações trimestrais – ITR.

É o voto.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2011.

Eli Loria

Diretor-relator

[1] "Art. 29. O formulário de informações trimestrais - ITR é documento eletrônico que deve ser:

...

II – entregue pelo emissor no prazo de 1 (um) mês contado da data de encerramento de cada trimestre."

[2] "Art. 65. O prazo de que trata o art. 29, inciso II, da presente Instrução será de 45 (quarenta e cinco) dias até 31 de dezembro de 2011. "

[3] GP Capital Partners III L.P. – GPCPIII, GP Capital Partners VI L.P. – GPCPIV, e GP Capital Partners V L.P. – GPCPV.

[4] "Art. 27. As demonstrações financeiras de emissores estrangeiros devem ser:

I – elaboradas em português, em moeda corrente nacional e de acordo com:

- a) Lei nº 6.404, de 1976 e as normas da CVM;
- b) as normas contábeis internacionais emitidas pelo **International Accounting Standards Board – IASB**; ou
- c) as normas contábeis do país de origem, caso o emissor estrangeiro tenha sede em país membro do Mercosul."

[5] "Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

[6] "Art. 25. O emissor deve entregar as demonstrações financeiras à CVM na data em que forem colocadas à disposição do público.

...

§ 2º A data a que se refere o **caput** não deve ultrapassar, no caso de emissores nacionais, 3 (três) meses, ou, no caso de emissores estrangeiros, 4 (quatro) meses do encerramento do exercício social."

[7] "Art. 28. O formulário de demonstrações financeiras padronizadas - DFP é documento eletrônico que deve ser:

I – preenchido com os dados das demonstrações financeiras elaboradas de acordo com as regras contábeis aplicáveis ao emissor, nos termos dos arts. 25 a 27 da presente Instrução; e

II – entregue:

- a) pelo emissor nacional em até 3 (três) meses contados do encerramento do exercício social ou na mesma data de envio das demonstrações financeiras, o que ocorrer primeiro; e
- b) pelo emissor estrangeiro em até 4 (quatro) meses do encerramento do exercício social ou na mesma data de envio das demonstrações financeiras, o que ocorrer primeiro."